

Acórdão: 18.186/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115734-73
Impugnante: Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria
Proc. S. Passivo: Guiarone Vilas Boas
PTA/AI: 02.000209473-61
CNPJ: 18025536/0001-27
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO. Comprovado nos autos que a Autuada importou mercadorias, conforme declaração de importação, sem efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, utilizando-se indevidamente da isenção prevista no item 62, Parte I, do Anexo I, do RICMS/02. A referida legislação condiciona a fruição do citado benefício aos casos em que o importador seja o órgão da Administração Pública direta do Estado de Minas Gerais, inclusive suas autarquias e fundações e que a mercadoria seja destinada a integrar o ativo permanente ou para seu uso ou consumo, condições não atendidas pela Autuada. A Autuada também não atendeu a todas as condições previstas no item 108, do mesmo Anexo, no qual alega, em sua impugnação, se enquadrar. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação do exterior da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 05/0438212-2, de 29/04/2005, cujo desembaraço aduaneiro ocorreu aos 04/05/2005, conforme comprovante de importação de fls. 09, sem o pagamento do ICMS incidente na operação, enquadrando-se, indevidamente, na hipótese de isenção prevista no item 62, Anexo I do RICMS/02, conforme “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS” (doc. fls. 10). Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 25, juntando os documentos de fls. 26 a 103.

O Fisco, em manifestação de fls. 107 a 109, refuta as alegações de defesa, pedindo ao final pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 111 a 115, opina pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 21/02/2006, converteu o julgamento em diligência, a qual foi cumprida pelo Fisco (fls. 118 a 121).

A Impugnante volta a se manifestar à fl. 123, promovendo a juntada de cópia do Decreto 44.301/06, o qual altera o RICMS/02, para conceder à Fundação peticionária isenção sobre o ICMS em casos como o debatido no presente processo.

O Fisco retorna aos autos às fls. 128 a 129, tecendo considerações sobre o objeto da diligência, enquanto a Autuada se manifesta às fls. 136/141.

DECISÃO

Constatou-se que a Autuada promoveu a importação do exterior da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 05/0438212-2, de 29/04/2005, cujo desembaraço aduaneiro ocorreu aos 04/05/2005, conforme comprovante de importação de fls. 09, sem o pagamento do ICMS incidente na operação, enquadrando-se, indevidamente, na hipótese de isenção prevista no item 62, Anexo I do RICMS/02, conforme “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS” (doc. fls. 10). Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

O RICMS/02 contempla a operação em análise em uma das hipóteses de isenção, no caso a do item 62, da parte 1, do Anexo I, *in verbis*:

“62. Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria sem similar de fabricação nacional, importada por órgão da Administração Pública direta deste Estado, inclusive suas autarquias ou fundações, quando destinada a integrar o ativo permanente ou para seu uso ou consumo”.

A Autuada, em sua impugnação, assegura que a importação, sobre a qual é exigido o ICMS, foi realizada com o reconhecimento da isenção desse imposto, com fundamento na Lei Federal nº 8.010 e no RICMS/02, itens 108, “e”, 108.1, “a”, “b”, “c” e “d”, 108.2 e 32.3, 32.4, do Anexo I e no Decreto nº 4.543/02, conforme decisão proferida pelo Delegado Fiscal de Pouso Alegre.

Diz, ainda, que a importação do equipamento foi autorizada e licenciada junto ao CNPQ e pela Secretaria de Comércio Exterior, através do SISCOMEX, com isenção do II e IPI, mediante a verificação de inexistência de similar no mercado nacional, nos moldes da Lei Federal nº 8.010/90, que prevê isenção do pagamento desses impostos para equipamentos destinados a pesquisa científica e tecnológica, desde que importados por entidades sem fins lucrativos ou pelo CNPQ.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, argumenta, em sua manifestação, que o fundamento legal utilizado pela Autuada para exonerar-se do pagamento do tributo – Anexo I – item 62 do RICMS/02, conforme descrito no campo 4.4 da Guia de Liberação – documento de fls. 10, não se coaduna com sua situação jurídica.

Afirma, também, que o despacho do Delegado Fiscal de Pouso Alegre ocorreu em 23 de maio de 2005 e versa sobre produto a ser importado, não podendo se reportar à importação já consumada, lembrando que a Declaração de Importação é de 29/04/05 e o desembaraço ocorreu em 04/05 do mesmo ano. Para que a importação pudesse ser feita dentro dos preceitos do item 108 do Anexo I do RICMS/02, que outorga isenção para importação do exterior de aparelho, máquina, equipamento e instrumento, a ser realizada por Fundação, deve, conforme subitem 108.2, ser previamente reconhecida pelo Fisco de sua circunscrição, mediante requerimento do interessado. Lembra, mais uma vez, que a importação ocorreu antes do despacho do chefe da Delegacia Fiscal.

Nenhuma dúvida de que a FUPAI é uma entidade de direito privado, e que, por essa razão, não poderia estar habilitada ao benefício previsto no item 62, do Anexo I do RICMS/02, contrariando, desta forma, a informação dada pela Autuada no documento de fls. 10 dos autos.

Apesar da Autuada assegurar que a importação teria sido realizada com benefício de isenção do ICMS, nos termos do item 108 do Anexo I, do RICMS/02, é de conhecimento de todos que para ser amparada pelo referido item o interessado deverá solicitar ao Fisco, mediante requerimento a ser protocolizado na Administração Fazendária de sua circunscrição, reconhecimento prévio dessa isenção, nos termos do subitem 108.2.

No caso em questão, o requerimento de reconhecimento prévio de isenção foi protocolizado na AF/Pouso Alegre posteriormente ao registro da Declaração de Importação, assim como ao conseqüente desembaraço aduaneiro do equipamento, e, por essa razão, o despacho exarado pelo Delegado Fiscal da Receita Estadual naquele município não teve eficácia sobre a importação que ora se discute.

A 1ª Câmara desse Conselho, em sessão do dia 21/02/06, achou por bem converter o julgamento em diligência, para que o Delegado Fiscal da AF de Pouso Alegre se manifestasse formalmente quanto ao documento de fls. 34/41, em confronto com o lançamento efetuado pelo Fisco.

Após a devida avaliação da declaração de reconhecimento prévio de isenção por ele expedida, fls. 34/41 dos autos, quando confrontada com o lançamento que ora se discute, o Delegado Fiscal decidiu pela perda de eficácia de seu despacho, ao fundamento de que a Autuada ao se conscientizar da irregularidade praticada, tratou logo de conseguir o reconhecimento da isenção do ICMS na importação do equipamento, apresentando requerimento para essa finalidade, como se essa ainda não tivesse ocorrido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse momento, a Autuada ao invés de assumir a irregularidade, e buscar através de uma denúncia espontânea regularizar a situação, já que, como observado pela Auditoria, teria ela atendido a maioria das condições e hipóteses descritas no item 108, do Anexo I, do RICMS/02, com exceção, apenas, do item 108.2, optou por esconder o fato, e, de forma intencional, fez a solicitação do reconhecimento prévio da isenção, como se a importação ainda não tivesse ocorrido.

Desta forma, não podendo a Impugnante satisfazer tal condição, tornam-se corretas as exigências contidas no Auto de Infração em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guiarone Vilas Boas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ